

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Assunto: Parecer sobre o PL nº 447/2025

Autor: Vereador Subtenente Eliabe

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

### **Ementa**

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). **Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação**. PL 447/2025. “Denomina Praça do Rio Potengi o logradouro público localizado entre as Ruas Itapagé, Barbalha e Avenida Guadalupe, conjunto Panatis III, e dá outras providências.” Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

### **Relatório**

O projeto de lei proposto pelo vereador Subtenente Eliabe tem como objetivo denominar de Praça do Rio Potengi o logradouro público localizado entre as Ruas Itapagé, Barbalha e Avenida Guadalupe, conjunto Panatis III, e dá outras providências.

A proposição visa conferir identidade oficial ao espaço público, associado a atividades de lazer, que são fundamentais para a vida urbana.

Compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria sob os aspectos educacional, cultural, científico, tecnológico e de interesse social.

A proposição tramitou nas Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização com pareceres favoráveis pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação também emitiu parecer favorável. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

*“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

*§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*

*I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”*

*“Art. 39 (...)*

*§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”*

O Projeto de Lei apresenta relevante interesse público e cultural, na medida em que a denominação proposta contribui para a preservação da memória e da identidade local.

A iniciativa também favorece a organização urbana e a adequada identificação do logradouro, contribuindo para serviços públicos, localização geográfica, correspondências e integração comunitária.

Destarte, o presente Projeto de Lei objetiva promover melhorias para os moradores do Conjunto Panatis III, mediante o reaproveitamento da área verde já existente, com sua revitalização e denominação oficial como Praça do Rio Potengi, proporcionando mais identidade urbana, valorização do espaço público e convivência comunitária.

Sob o ponto de vista desta Comissão, a proposição encontra consonância com os princípios de valorização cultural e preservação da memória coletiva, não havendo óbices quanto ao seu mérito.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

**Gabinete do Vereador Pedro Henrique**  
Palácio Padre Miguelinho  
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN  
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

**PH** Pedro  
HENRIQUE

Assim sendo, constata-se que o Projeto de Lei 447/2025 em questão, de autoria do Vereador Subtenente Eliabe, demonstra-se meritório e pertinente.

Isto posto, opinamos de forma favorável.

**PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES**  
VEREADOR